



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 143 /2009

29

Sessão: 39ª Sessão Extraordinária de 20 de outubro de 2008

Processo Nº: 1/0999/2006

Auto de Infração Nº: 1/200601241

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: JOSÉ NELSON NOGUEIRA PEREIRA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: MARIA LIDUINA DE MAGALHÃES

Matrícula: 038024.1.8

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. AUTORIDADE IMPEDIDA. A Intimação feita ao contribuinte para que faça ou deixe de fazer alguma coisa é feita na forma preconizada pelo art.46 do Decreto nº 25.468/99. Termo de Intimação ineficaz, por falta de ciência do contribuinte. Vício insanável por desatender a legislação processual vigente e violar o Princípio da Espontaneidade. Autoridade Fiscal impedida nos termos do art.53,§2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº. 2006.01241 de 01/02/2006 tem o seguinte relato da infração:

"Na análise dos doc. fiscais verificamos que a empresa deixou de emitir leitura da memória fiscal ao final de cada período, conforme determina o Dec.24.569/97,art.402".

O Auditor Fiscal, após indicar os dispositivos legais infringidos, assinala como penalidade o art.123, VII,'a' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O Autuado, conforme Termo de Revelia datado de 03 de março de 2006, foi considerado revel, fls.16.

O Julgador Singular decidiu pela NULIDADE do Auto de Infração, em razão de não ter havido ciência devida do contribuinte na notificação, o que constitui



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

vício insanável, nos termos dos art.46, incisos I a III, § 4º e art.53,§2º, inc.III do Decreto nº 25.468/99.

O Parecer nº. 026/2008 da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão declaratória de nulidade proferida em Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº 2006.01241 noticia a acusação de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de o Autuado não ter emitido as Leituras da Memória Fiscal ao final de cada período de apuração, nos termos do art.402, parágrafo 1º do Regulamento do ICMS.

Cumprindo, inicialmente, ressaltar que o Auditor Fiscal, em documento intitulado 'HISTÓRICO DA AÇÃO FISCAL', fls.17, afirma que o Autuado se negou a assinar o Termo de Intimação nº 2005.23803, fls.05.

O Julgador Singular, analisando tal afirmação e as peças constitutivas do processo, concluiu que o feito fiscal não pode ser acatado, haja vista não ter ocorrido a devida ciência do contribuinte na notificação, o que compromete toda a ação desenvolvida.

Corroborando o entendimento do nobre Julgador, constata-se nos autos, fls.05, a inexistência de cientificação do sujeito passivo referente ao Termo de Intimação 2005.23803, solicitando ao contribuinte as Leituras da Memória Fiscal referentes ao período de 07/05/2002 a 14/12/22005, conforme mandamento do art.46 do Decreto nº 25.468/99, que trata da ciência do sujeito passivo, prevendo as modalidades de intimação: por servidor fazendário, por carta, com aviso de recebimento e por edital.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Ademais, o Regulamento do ICMS estabelece que as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS, mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS; prestar informações solicitadas pelo Fisco e não embaraçar a ação fiscalizadora.

Depreende-se, portanto, que a cientificação prévia do contribuinte acerca do solicitado no Termo de Intimação é imprescindível para sua validade e eficácia, sendo sua ausência considerada vício insanável.

Diante do exposto, esta Relatora vê-se impelida a corroborar a sentença declaratória de **NULIDADE**, proferida pelo Julgador Singular, visto que está por demasiado estampado no processo o impedimento do Autuante para a lavratura do Auto de Infração, por vedação legal, nos termos do art.53,§2º, inc.III do Decreto nº 25.468/99.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ NELSON NOGUEIRA PEREIRA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado